

TC 006.089/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM, em razão da reprovação da prestação de contas do convênio 727171/2009, Siafi 727171, celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 58-75).

3. Os recursos provenientes do concedente foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2010OB000252, emitida em 11/2/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 77). Os recursos foram depositados na conta bancária 194077, agência 3378, do Banco do Brasil.

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 4/5/2010, conforme termo de convênio (peça 1, p. 64) e apostilamento registrado nos dados do processo (peça 1, p. 179).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 de 3/12/2012 (peça 1, p.102-105), o Ministério do Turismo conclui que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, reprovando a execução física e relata as irregularidades encontradas: a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo, porém, apesar de parte da filmagem mostrar uma festividade em Autazes/AM e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado; b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas; e c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

6. Na Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108), a entidade concedente conclui pela reprovação da prestação de contas.

7. Ciente do teor da Nota Técnica, referida no item anterior, o responsável propõe a devolução dos recursos, com parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes (peça 1, p. 110). O Termo de Parcelamento do Débito é firmado entre o concedente e conveniente em 8/3/2013 (peça 1, p. 117-118). Fica definido que o atraso superior a trinta dias no recolhimento das parcelas ensejará o cancelamento do Termo. Acusando o atraso injustificado na devolução das parcelas, o concedente notifica o responsável do cancelamento do Termo e solicita o recolhimento imediato do saldo remanescente do

débito sob pena de envio do convênio para a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 119). Não há os autos manifestação do responsável acerca desta notificação.

8. A Revisão Financeira por Parcelamento de Débito (peça 1, p. 155) e o Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 157-164) noticia a devolução de R\$ 322.544,91, em valores e datas conforme quadro abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.318,40	28/3/2013
20.417,96	30/4/2013
20.318,40	21/6/2013
20.318,40	23/7/2013
20.318,40	21/8/2013
20.318,40	18/9/2013
28.647,85	1º/4/2014
28.647,85	7/5/2014
28.647,85	4/6/2014
28.647,85	15/7/2014
28.647,85	13/8/2014
28.647,85	17/9/2014
28.647,85	22/10/2014

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento integral do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 181-185), atestando que, apesar de notificado, o ex-prefeito não conseguiu afastar as irregularidades apontadas e nem recolheu integralmente o valor a ele imputado e apurou o débito de R\$ 175.554,78, correspondente ao valor atualizado do débito pendente de recolhimento. Conforme Nota de Lançamento 2015NL000433, de 27/10/2015 (peça 1, p. 189), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 175.554,78.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2432/2015 (peça 1, p. 207-209) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 211) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 215), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Em instrução desta Unidade Técnica foi proposta diligência ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo (peça 3) com o objetivo de sanear pendências no processo. Ao Banco do Brasil foi solicitado o envio do extrato bancário, cópias dos cheques e extrato de aplicações financeiras da conta bancária 194077, agência 3378-2. Ao Ministério do Turismo foi solicitado o envio prestação de contas, com todos os documentos pertinentes, prevista na Cláusula Quarta do Convênio. Em resposta, a instituição financeira encaminha ofício (peça 16) e as informações solicitadas (peças 15, 17, 18 e 19). O Ministério do Turismo encaminha ofícios (peças 7, 11 e 14) e mídia digital com a prestação de contas. Esta mídia é inserida nos autos na peça 14 como “itens não digitalizáveis”, distribuída em três arquivos.

13. Nova instrução contém proposta de citação do ex-prefeito de Autazes/AM, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrente da reprovação da prestação de contas do Convênio 727171/2009 (peça 21).

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 22), foi promovida a citação do

responsável mediante o ofício 0809/2017-TCU/SECEX-MG, datado de 11/5/2017 (peça 23). Por meio do Aviso de Recebimento (peça 24) foi confirmada a ciência do destinatário.

15. Regularmente citado, o responsável não atendeu a citação e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas. Transcorridos os prazos fixados e mantendo-se inerte o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com a elaboração de instrução de mérito, por esta Unidade Técnica, com proposta de julgamento das contas pela irregularidade e condenação do responsável em débito e aplicação de multa (peça 25).

16. O Ministério Público junto ao TCU, analisando os autos, divergiu da proposta de mérito e manifestou-se pelo retorno dos autos à unidade técnica para que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio fosse novamente citado (peça 29). Observa que não foi encaminhada ao responsável, em anexo ao ofício de citação, cópia da respectiva instrução, e que, por esse motivo, os termos da citação foram de caráter genérico, o que compromete o princípio da ampla defesa. Nessa linha, continua, o ofício citatório deve listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas. Por fim verificou que o endereço para o qual foi enviada a comunicação não é o que consta no cadastro CPF da Receita Federal e que a assinatura do recebimento não é legível e não está identificada, além de não parecer coincidir com as assinaturas no termo de convênio. Ante a essa situação, por medida de prudência, sugere a realização da comunicação da citação em dois endereços: o que está identificado na ficha de qualificação do responsável e o constante no cadastro CPF.

17. O Parquet entende que é necessário fazer um exame dos documentos da prestação de contas encaminhados ao TCU, por meio de mídia digital, em razão da diligência (peças 6 e 10) e incorporados aos autos como peças 7, 11 e 14, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na execução financeira do ajuste.

18. O Ministro-Relator determina que o responsável seja citado (peça 30), em acordo com a proposta do Ministério Público e ressalta que devem ser observadas as cautelas sugeridas no parecer do Parquet.

19. Analisando o conteúdo das peças 7, 11 e 14, verificamos que se tratam praticamente dos mesmos documentos constantes da peça 1 e portanto versam sobre as mesmas irregularidades já apuradas no âmbito deste processo. As peças são ofícios de respostas à diligência. Os documentos da prestação de contas enviada está no anexo da peça 14. O que se tem de novo é o que está no anexo intitulado “VOL 02.pdf”, páginas 5 a 63, com alguns documentos da prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; extratos bancários; parecer jurídico da Procuradoria do município; notas fiscais, eletrônicas ou em papel, e recibos. Continuam, portanto, pendentes de esclarecimento as irregularidades previamente apontadas neste processo.

EXAME TÉCNICO

20. Questão: não aprovação da prestação de contas do objeto do convênio 727171/2009, celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério do Turismo.

20.1 Situação encontrada: Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 de 3/12/2012 (peça 1, p.102-105) e da Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108), o órgão concedente verifica que não foi possível comprovar o alcance dos objetivos pretendidos e, apesar do ajustamento de Termo de Parcelamento do Débito, o responsável não faz o recolhimento conforme o acertado.

20.2 Objeto no qual o achado foi constatado: convênio 727171/2009, celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério do Turismo, visando apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes”.

20.3 Critérios: Constituição Federal, art. 70, § único; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56

a 60; Decreto 93.872/1986, art. 66; Decreto-lei 200/67, art. 93; Termo de Convênio 727171/2009, Cláusula Décima Segunda.

20.4 Evidências: Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 de 3/12/2012 (peça 1, p.102-105) e Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108).

20.5 Conclusão: O responsável causou prejuízo ao Erário, porquanto não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e não alcançou os objetivos do convênio.

20.6. Conforme apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial e no Relatório de Auditoria do Controle Interno, o prejuízo foi correspondente ao valor acertado no Termo de Parcelamento do Débito e não recolhido pelo responsável. Ao final, o concedente concluiu pela responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, o que enseja a proposta de citação.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão do Convênio 727171/2009 (Siafi 727171). O cálculo do débito remanescente atualizado é de R\$ 73.314,54, conforme apresentado à peça 31. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. **citar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, na condição de ex-prefeito de Autazes/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência do fato gerador de dano ao Erário identificado abaixo, constatado na execução do Convênio 727171/2009 (Siafi 727171), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes” e que apresentou as seguintes irregularidades:

a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo, porém, apesar de parte da filmagem mostrar uma festividade em Autazes/AM e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado;

b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas;

c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

Fato gerador do dano ao Erário: não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da reprovação da prestação de contas.

Dispositivos infringidos: Constituição Federal, art. 70, § único; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60; Decreto 93.872/1986, art. 66; Decreto-lei 200/67, art. 93; Termo de Convênio 727171/2009, Cláusula Décima Segunda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito

20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito
28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

Valor atualizado até 30/1/2018: R\$ 73.314,54 (peça 31)

22.2. **informar** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

22.3. **esclarecer** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

22.4. **esclarecer** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Endereços para correspondências:

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Rua João Alfredo, 379, bl. C1, apto 1001, São Geraldo
Manaus/AM
CEP: 69.053-270

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Rua Padre Joaquim, 130, Santa Luzia
Autazes/AM
CEP: 69.240-000

SECEX/MG, em 30/1/2018.

Márcio Antônio Marques



AUFC - matr. 5.071-7



Matriz de Responsabilização

TC 006.829/2016-3

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
reprovação da prestação de contas do convênio	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04	1º/1/2009 a 31/12/2012; 1º/1/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos	A ocorrência de irregularidades e o não saneamento delas pela responsável configura a utilização irregular dos recursos públicos	<ul style="list-style-type: none">- Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as medidas que ao final saneasse as irregularidades apontadas.